

O FUNDAMENTO LÓGICO DA PASSAGEM DO ARBÍTRIO PARA A LIBERDADE ÉTICA EM HEGEL

THE LOGICAL FOUNDATION OF THE PATH FROM ARBITRARINESS TO ETHICAL FREEDOM IN HEGEL

Hans Christian Klotz*

RESUMO – O presente trabalho visa elucidar o fundamento lógico da passagem do arbítrio para a vontade livre “em si e para si” na Introdução à *Filosofia do Direito* de Hegel. Defende-se as seguintes teses: 1. A ideia de tal passagem, concebida como reflexivização da vontade, já está presente na ética de Fichte. No entanto, diferentemente de Fichte, Hegel concebe-a num fundamento lógico-conceitual. 2. O fundamento lógico da passagem em Hegel é a passagem da Lógica da Essência para a Lógica do Conceito. 3. A explicitação da vontade livre em si e para si pela Lógica do Conceito não envolve ainda o caráter ético-social da realização da tal liberdade, que só se revela no desdobramento da *Filosofia do Direito*.

PALAVRAS-CHAVE – Hegel. Fichte. Liberdade. Conceito.

ABSTRACT – The present article aims to elucidate the logical basis of the passage from arbitrary volition to the will which is free “in itself and for itself” in the Introduction of his *Philosophy of Right*. The following three claims are defended: 1. The idea of such a passage, conceived as reflexivization of the will, is already present in Fichte’s ethics. However, differently from Fichte, Hegel conceives it on a logical-conceptual basis. 2. The logical basis of the passage in Hegel can be identified with the passage from the logic of essence to the logic of the concept. 3. The explication of the will which is free in and for itself through the logic of the concept does not yet yield the ethical and social character of this freedom, which reveals itself only within the *Philosophy of Right* itself.

KEYWORDS – Hegel. Fichte. Freedom. Concept.

A identificação da liberdade com a autonomia moral, defendida por Kant, já cedo se tornou um ponto central nas discussões em torno da ética kantiana. Reinhold objetou a ela que a liberdade no sentido próprio é a capacidade de escolher e, na sua forma mais fundamental, de decidir em

* Professor Adjunto na UFG e Pesquisador do CNPq. E-mail: <klotz.chr@googlemail.com>.

favor ou contra a lei moral. Essa tese de Reinhold pôs em foco a questão de se a liberdade do “arbítrio” – a “indiferença” – deve ser considerada a liberdade no seu sentido mais fundamental.¹ O “fatalismo inteligível” foi defendido como a única alternativa a tal concepção que se mantém fiel às premissas da filosofia kantiana²; e o ceticismo levantou-se mais uma vez, argumentando que nem o fatalismo, nem o indiferentismo são satisfatórios.³ Na sua primeira resenha, Fichte defendeu a concepção de Reinhold contra os argumentos céticos de Creuzer, distinguindo a “autodeterminação” da vontade, na qual consistiria a sua liberdade, da legislação moral exercida pela razão.⁴ E ainda no seu *System der Sittenlehre* de 1798, Fichte defende que a liberdade da escolha é “a raiz de toda liberdade”, dada com a egoidade, cuja essência é justamente a autodeterminação.⁵ No entanto, a tese de que a liberdade do arbítrio é a “raiz” de toda liberdade envolve também a ideia de que ela é só uma forma de liberdade, dando origem à liberdade num outro sentido, que é especificadamente ético – a autonomia moral. Com essa tese, Fichte deu uma nova direção à discussão que se desenvolvera a partir de Reinhold, focando a ideia de que há uma relação conceitual e genética entre a liberdade do arbítrio e a liberdade no sentido ético, cuja elucidação é fundamental para a filosofia prática.

Na explicitação hegeliana do conceito de liberdade na Introdução à *Filosofia do Direito*, essa discussão ainda está presente. Além disso, a exposição hegeliana mostra certa continuidade com Fichte: Hegel caracteriza a liberdade como autodeterminação do “Eu”, vinculando-a, como Fichte, com a natureza da subjetividade e sua capacidade de se autodeterminar.⁶ E, também de acordo com Fichte, Hegel parte na explicitação do conceito de liberdade do “arbítrio”, a fim de introduzir, a partir deste, um conceito ético de liberdade – a concepção da liberdade que se realiza no direito. No entanto, ao mesmo tempo percebe-se uma

¹ Reinhold defendeu essa posição no segundo volume das suas *Briefe über die kantische Philosophie* (“Cartas sobre a Filosofia Kantiana”), publicado em 1792 (oitava carta). Ver o extrato do texto em Bittner e.a., 1975, p. 252 ss.

² O representante principal do fatalismo inteligível foi C. Chr. E. Schmid, no seu livro *Versuch einer Moralphilosophie* (“Ensaio de uma Filosofia da Moral”) de 1790. Ver Bittner e.a., 1975, p. 241 s.

³ Essa conclusão cética foi defendida por L. Creuzer, no livro *Skeptische Betrachtungen über die Freiheit des Willens mit Hinsicht auf die neuesten Theorien über dieselbe* (“Considerações céticas sobre a liberdade da vontade com respeito às teorias mais recentes sobre a mesma”), de 1793. Ver Bittner e.a., 1975, p. 275 ss.

⁴ Ver *Rezension von Creuzers “Skeptische Betrachtungen über die Freiheit des Willens”* (Resenha das “Considerações céticas sobre a liberdade da vontade” de Creuzer) (1793), in: Fichte, 1962, p. 7-14.

⁵ Fichte, 1963, p. 132.

⁶ Ver §§ 5-7 (Hegel, 1970, p. 49-57; 2003, p. 13-17).

diferença fundamental com Fichte: Hegel explicita a autodeterminação do “Eu” com base em sua Lógica, defendendo que subjaz e se realiza na autodeterminação uma estrutura conceitual – enquanto que para Fichte a subjetividade é a fonte de qualquer estrutura conceitual, ela mesma sendo acessível só por “intuição”.⁷

É essa característica da passagem do arbítrio para a liberdade ética em Hegel que estará em foco no que segue. Pretende-se esclarecer qual é o pano de fundo lógico que subjaz a essa passagem em Hegel, e até que ponto este cunha a concepção hegeliana da liberdade da vontade. Para isso, primeiro será aprofundada a comparação com a passagem do arbítrio para a liberdade ética, tal como esta é concebida por Fichte. Num segundo passo, defender-se-á que o fundamento lógico que essa passagem recebe na abordagem hegeliana é a passagem da Lógica da Essência para a Lógica do Conceito. Finalmente, embora de modo breve, será apontado até que ponto seu fundamento lógico determina a concepção hegeliana da liberdade na Introdução à *Filosofia do Direito*, e qual é seu limite, de modo tal que ele deixa em aberto aspectos importantes da liberdade que só podem ser concretizados ao longo da *Filosofia do Direito* mesmo.

1. Liberdade do arbítrio e liberdade ética em Fichte e Hegel

No que segue, para aproximarmo-nos da concepção hegeliana da vontade livre, compararemos-la de modo mais pormenorizado à abordagem fichteana sobre a liberdade – com a qual, conforme já observado, possui uma afinidade estrutural. Na segunda parte do seu *System der Sittenlehre*, Fichte explicita o conceito de liberdade ao distinguir duas formas que a liberdade pode adotar.⁸ Enquanto autodeterminação, diz Fichte, o exercício da liberdade envolve sempre a passagem da indeterminação para uma determinação. Esta se realiza na maneira geneticamente primária quando escolhemos entre opções possíveis. Nesse caso, a indeterminação consiste num “oscilar indeciso”⁹ entre as alternativas, do qual pela decisão passamos para um querer determinado, tal como Fichte diz numa análise de caráter fenomenológico sobre o processo de decisão. Segundo Fichte, a liberdade concebida assim – a liberdade do “arbítrio” – deve ser caracterizada como “formal”, porque os fins possíveis e, com isso, a “matéria” da vontade estão dados para a vontade por impulsos naturais, tais como inclinações e desejos. A vontade aqui apenas gera

⁷ Para essa tese de Fichte, ver, em particular, o *Versuch einer neuen Darstellung der Wissenschaftslehre* de 1797 (Fichte, 1971, p. 519-534; 1973, p. 39-47).

⁸ Ver Fichte, 1963, p. 77 ss.

⁹ *Ibid.*, p. 135.

uma ordem de preferência entre fins possíveis que, como tais, estão dados independentemente dela. Ela não dá origem ao seu conteúdo.¹⁰

O caráter formal do arbítrio significa uma delimitação da vontade que, segundo Fichte, não é compatível com a natureza do sujeito. A vontade enquanto arbítrio está sempre dirigida para conteúdos dados pela natureza, e não para si mesma. Ela não é autorreferencial. No entanto, a autorreferência, a “reflexão”, é essencial para o “Eu”. Portanto, a vontade tem que tornar-se reflexiva, e isso no sentido fundamental de que ela volta-se para a sua própria essência, ou seja, para a autodeterminação, tornando esta o seu conteúdo. A vontade tem que adotar a autodeterminação como seu fim último e buscar maximizá-la. No entanto, com isso a vontade não pode mais considerar fins dados pela natureza como adequados para si – ela quer agora que toda sua determinação surja dela mesma, enquanto que impulsos naturais lhe parecem “alheios”. A liberdade no sentido mais forte, estabelecida por esse passo, seria a liberdade “material”, porque aqui a vontade mesma gera os conteúdos que ela adota. É a busca da assim concebida autodeterminação, da liberdade material, que, segundo Fichte, subjaz à consciência moral.¹¹

Fichte explicitou então a vinculação entre a liberdade do arbítrio e um sentido de liberdade intrinsecamente ligado à autonomia moral ao estabelecer uma relação entre estes que pode ser caracterizada como passagem da autodeterminação não-reflexiva para a reflexividade da vontade. Neste ponto já fica visível que a explicitação hegeliana do conceito de liberdade na Introdução à *Filosofia do Direito* envolve uma correspondência com a concepção fichteana. Hegel parte da autodeterminação como esta é exercida pelo arbítrio, caracterizando-a como liberdade “formal”.¹² E enquanto que nesta a vontade é apenas livre “em si”, a liberdade no sentido completo só se daria na medida em que a vontade é livre “em si e para si”, isto é, na medida em que ela torna a sua autodeterminação o seu conteúdo. É a liberdade concebida assim que se realiza no direito, e só nele.¹³ Como em Fichte, a concepção ética de “liberdade” é reconstruída a partir da liberdade como arbítrio, da qual resulta pela reflexivização da vontade.

No entanto, apesar dessa correspondência entre as concepções de Fichte e de Hegel há uma diferença fundamental entre a explicitação hegeliana do conceito de liberdade na Introdução à *Filosofia do Direito* e a concepção de Fichte: Hegel caracteriza a vontade explicitamente como “negatividade que se refere a si”, referindo-se logo à sua Lógica,

¹⁰ Ibid., p. 132.

¹¹ Ver ibid., p. 135/36.

¹² Ver Hegel, 1970, p. 64/65.

¹³ Ver Ibid., p. 71/72.

à qual a “demonstração” e a “discussão” dessa concepção especulativa pertencem.¹⁴ Assim, enquanto que em Fichte a passagem do arbítrio para a vontade materialmente livre se baseia na natureza do sujeito de refletir sobre si, em Hegel subjaz a essa passagem a concepção da autorreferência negativa, que pertence à Lógica. Portanto, temos que supor que na exposição hegeliana essa passagem reflete um passo pré-formado na Lógica. Concretizando esta sugestão, defender-se-á no que se segue que a transição do arbítrio para a vontade livre em si e para si baseia-se na passagem da Lógica da Essência para a Lógica do Conceito, de modo tal que os diferentes conceitos de negação envolvidos nas respectivas partes da Lógica são aplicados a essas duas figuras da vontade.¹⁵

Para ver a relevância das estruturas da Lógica da Essência para a explicitação da liberdade do arbítrio, é preciso partir da caracterização geral das “determinações da essência” que Hegel dá na Lógica. Estas, diz Hegel, diferem das determinações do ser. Pois elas não apenas passam para o seu outro, tal como as determinações do ser, mas estão internamente relacionadas com o seu outro, assim como este com eles. Por isso, Hegel diz que a negatividade aqui não é “transição” (ou “passagem”), mas “relação”, “mediação” ou “aparecer em outro”.¹⁶ De acordo com isso, as determinações da Lógica da Essência ocorrem em pares, como o positivo e o negativo, forma e conteúdo, o interior e o exterior. O conteúdo desses conceitos é essencialmente determinado pela sua relação com o outro. Que Hegel, ao voltar-se para o arbítrio, tem em mente essa estrutura, característica para a Lógica da Essência, mostra-se no fato de que ele descreve a liberdade do arbítrio pelo par de conceitos “forma” e “conteúdo”.¹⁷ Os atos do arbítrio estão intrinsecamente relacionados com algo irredutivelmente outro, ou seja, com as inclinações e os fins possíveis dados com estas, como conteúdos aos quais o arbítrio confere uma ordem de preferência. Essa relação interna com um conteúdo dado que caracteriza o arbítrio enquanto formal, diz Hegel, constitui a “finitude” da vontade.

A finitude do arbítrio consiste basicamente no modo como a indeterminação e a determinação estão relacionadas nele. A sua

¹⁴ Hegel, 1970, p. 55 (2003, p. 17).

¹⁵ Portanto, a questão de como a passagem da lógica da essência para a do conceito deve ser reconstruída – que não pode se discutida aqui – é fundamental para a concepção de liberdade defendida por Hegel na *Filosofia do Direito*. Essa questão é discutida em Marx 1976 e Falk 2002.

¹⁶ Ver *Enciclopédia das Ciências Filosóficas*, vol. I, § 161 (Hegel, 1970b, p. 308/309; 1995, p. 293/294).

¹⁷ Ver Hegel 1970 a, p. 64 (2003, p. 21).

indeterminação é um distanciar-se de impulsos dados e, com isso, está internamente relacionada com algo irreduzivelmente outro. Assim, o arbítrio na sua indeterminação é “negatividade” no sentido que caracteriza a Lógica da Essência. A sua indeterminação não é imediata e anterior a toda determinação, como a do “ser”, do conceito inicial da Lógica. Do mesmo modo, a determinação, isto é, a opção escolhida, está internamente relacionada com a indeterminação a partir da qual ela é adotada, visto que é essencial para a autodeterminação que na determinação da vontade, à qual ela dá origem, haja a consciência de que ela foi escolhida a partir do ponto de vista da contemplação indecisa de opções. E na medida em que ela está consciente como resultado de uma escolha, a determinação da vontade não está só internamente relacionada com outras determinações, mas também com a indeterminação antecedente. Assim, o ponto de vista distanciado, a indeterminação da vontade, permanece presente até no querer determinado. O “Eu”, enfatiza Hegel, mantém na sua autodeterminação a sua identidade e universalidade. É nesse sentido que Hegel caracteriza a autodeterminação, tal como ela é exercida pelo arbítrio, como “negatividade que se refere a si”.¹⁸ No entanto, cabe notar que a negação aqui tem um sentido que está ligado à Lógica da Essência – ela é a mediação pela relação interna e recíproca com algo outro.

Em contraste com isso, a vontade enquanto “livre em si e para si” não está mais relacionada com um conteúdo que lhe é dado, sendo irreduzivelmente diferente. Aqui, diz Hegel, forma e conteúdo são idênticos.¹⁹ Que Hegel, com isso, pretenda incluir a liberdade na esfera da Lógica do Conceito fica patente pelo fato de que na *Lógica* ele diz que o conceito não precisa de alguma matéria fora de si para poder se realizar.²⁰ A esfera do conceito não é mais, como a da essência, caracterizada pela “relação”, ou seja, pelo relacionamento interno de elementos diferentes, mas pelo “desenvolvimento”, no qual as determinações são geradas pelo conceito, sendo momentos do seu desdobramento. Com isso, a estrutura do conceito torna-se o modelo fundamental para compreender a liberdade da vontade no sentido que é central para a *Filosofia do Direito*. Mas o que isso significa, e quais são as consequências desse modelo para a concepção da liberdade?

¹⁸ Hegel 1970, p. 55 (2003, p. 17).

¹⁹ Hegel, 1970, p. 71-74 (2003, p. 25-27). A superação do dualismo de forma e conteúdo na passagem para o conceito é fundamental não só para a concepção hegeliana da liberdade da vontade, mas também para sua concepção do pensamento e da sua relação com a realidade. Para esse aspecto, ver Pippin 2001.

²⁰ Ver *Enciclopédia*, vol. I, Adendo 2 do § 163 (Hegel, 1970b, p. 313; 1995, p. 298).

2. A Lógica do Conceito e a estrutura da liberdade

O que está em foco na exposição hegeliana da Lógica do Conceito é a relação entre universalidade, particularidade e singularidade como momentos essenciais do conceito. Por “conceito” Hegel não entende uma característica abstrata que diversos objetos têm em comum (o *conceptus communis*), mas a “universalidade concreta”, ou seja, um todo processual que se efetua num diverso de determinações particulares.²¹ Se consideramos como exemplo de conceito hegeliano o organismo, fica claro porque Hegel denomina a universalidade concreta também de “singularidade”. Um organismo, algo singular, é “universal” na medida em que não coincide com nenhuma determinação (com nenhum estado e nenhuma propriedade de si) particular; mas ele só é real no processo da formação e ação recíproca das determinações particulares. Assim, singularidade no sentido relevante não é um dado independente do universal e anterior a ele, mas consiste no fato de que uma identidade abrangente (o “universal”) se realiza em determinações particulares.

Ao correlacionar a vontade livre em si e para si com a estrutura do conceito, Hegel defende que a autodeterminação da vontade deve ser concebida como a manifestação e realização de uma identidade num todo processual, ou seja, como uma singularidade comparável ao organismo. É esse modelo que explicitaria a estrutura da autodeterminação da vontade. Com isso, faz-se também valer uma concepção da negação que difere daquela que está envolvida na explicitação da liberdade do arbítrio pelas determinações da essência. A negação da sua indeterminação, que é essencial para a liberdade enquanto autodeterminação da vontade, agora não é mais o adotar de uma determinação dada, mas uma relação da vontade só consigo mesma, tal que Hegel pode falar de uma “negatividade que se refere a si”. Com isso, Hegel introduz uma concepção central da *Lógica na Filosofia do Direito*: a noção de que igualdade consigo mesmo e negação, num sentido que envolve alteridade, coincidem na estrutura do conceito. A relação da alteridade não diz respeito aqui a um passar para a alteridade – o que caracteriza as determinações do “ser –, ou a um estar intrinsecamente relacionado com algo outro, característica das determinações da essência. Em vez disso, o conceito é igual consigo mesmo só enquanto envolvendo seu outro. Assim, um todo processual não pode ser identificado com uma das suas partes, ou dos seus estados. Ele é, nesse sentido, “indeterminado”. Mas, ao mesmo tempo, esse todo é real só nessas determinações, ou seja, no seu “outro”. O todo processual é uma indeterminação que só existe como negação de si

²¹ Ver Hegel, 1970b, p. 311 ss. (2003, p. 296 ss.).

enquanto indeterminação. É nesse sentido que Hegel concebe também a autodeterminação da vontade como relação negativa consigo mesmo.

No entanto, cabe notar que Hegel não explicita a natureza do conceito só pela forma da negatividade que a caracteriza, mas também pela estrutura do *silogismo*. Já na lógica tradicional o silogismo envolve, pelos seus três termos, os momentos da universalidade, da particularidade e da singularidade, e ao dar à estrutura silogística um sentido ontológico, Hegel pode usá-la para explicitar a estrutura do todo processual que é o conceito. É nesse contexto que Hegel introduz a ideia – inspirada na concepção lógica do “médio termo” – de que a estrutura do conceito envolve um momento pelo qual seus outros momentos são mediados. Assim, pode-se dizer que a universalidade, ou seja, a indeterminação do organismo, e a sua singularidade são mediadas pelas determinações particulares, porque é através destas que o organismo (o “universal”) se realiza no singular enquanto todo processual.

O ponto importante estabelecido pela noção da estrutura silogística do conceito está na ideia do valor igual dos três momentos universalidade, particularidade e singularidade.²² Assim como nas formas da inferência silogística qualquer um dos três momentos pode ser o meio termo, também na estrutura ontológica do conceito cada um dos três momentos universalidade, particularidade e singularidade pode ser entendido como o termo mediador, através do qual os outros são mediados, possibilitando assim o todo. Portanto, a estrutura do conceito não se expressa adequadamente num só silogismo, mas só na sequência de três silogismos. Nesse sentido, Hegel diz no § 198 da *Enciclopédia*: “É só por meio da natureza desse “concluir-juntamente”, por meio dessa tríade de silogismos com os mesmos *termini*, que um todo é verdadeiramente entendido em sua organização”.²³ No todo processual, que é o conceito, nenhum momento está incluído no todo apenas em virtude da mediação de um outro momento, sendo assim negado na sua autoctonia; em vez disso, cada momento está operante como mediador do todo em virtude do seu caráter intrínseco. Assim, Hegel fala da necessidade “de que cada momento, enquanto determinação-do-conceito, se torne ele mesmo o todo e o fundamento mediatizante”.²⁴ Vale enfatizar esse ponto em relação à particularidade e à singularidade. Estas não estão submetidas às exigências do universal que se realiza nelas por uma

²² Esse aspecto é enfatizado em Henrich, 2004. Henrich chama atenção para o fato de que no § 198 do primeiro volume da *Enciclopédia*, Hegel explicitamente vincula o conceito de estado com a concepção lógica do conceito como silogismo (p. 245 ss.; cf. Hegel, 1970b, p. 356; 1995, p. 337/338).

²³ Hegel, 1970b, p. 356 (1995, p. 338).

²⁴ Hegel 1970b, p. 338/339 (1995, p. 321).

relação externa de “poder”, mas desenvolvem-se conforme a sua própria natureza, possibilitando assim o processo no qual se realiza o todo. Se partirmos da estrutura do conceito, conforme exposta na *Lógica*, temos que atribuir a cada momento o papel do “meio substancial”. Portanto, em virtude do seu fundamento lógico é essencial para a *Filosofia do Direito* mostrar como o Estado pode ser tal que os indivíduos não estejam submetidos ao “universal” como mera força externa, ou seja, que os indivíduos possam ver o Estado como garantindo seu próprio bem – o que, por sua vez, torna necessário abordar o “sistema de mediações” entre interesses particulares e Estado, que é central na teoria hegeliana da constituição.²⁵

3. Conclusão: A lógica da liberdade e o conceito de eticidade

A explicitação da liberdade da vontade pela estrutura do conceito estabelece a concepção da vontade como um todo processual que se desdobra em determinações particulares. Com a noção de tal todo um conceito de liberdade é introduzido que difere fundamentalmente da concepção de um arbítrio que, em decisões isoladas, adota determinações independentemente dadas. Se Hegel passar diretamente da exposição da estrutura geral da vontade livre em si e para si para a divisão da *Filosofia do Direito*, na qual a eticidade aparece como efetuação própria da liberdade, isso sugere que é imediatamente claro que a vontade livre, enquanto tal todo processual, só pode realizar-se num todo ético-social. No entanto, Hegel logo deixa claro que, neste ponto da exposição, a divisão é apenas uma “antecipação histórica”, que recebe sua justificação só ao longo do desdobramento da filosofia do direito.²⁶ Da estrutura geral da vontade livre não se segue diretamente que esta não pode ser efetuada pelo querer subjetivo de uma pessoa, ou seja, que a vontade do indivíduo não pode, por si, possuir o caráter de um todo processual que se desdobra em determinações particulares.

Só na argumentação que segue é que Hegel estabelecerá a tese, segundo a qual a vontade enquanto determinar-se num fundamento individual é necessariamente “formal”, e permanece mero “arbítrio” e, com isso, submetida às estruturas da *Lógica da Essência*. Essa tese, decisiva para a introdução do conceito de eticidade, não se segue das premissas lógicas da *Filosofia do Direito*, mas só da análise crítica da “moralidade”.²⁷

²⁵ Ver, em particular, § 260 da *Filosofia do Direito* (Hegel, 1970a, p. 406/407; 2003, p. 225/226).

²⁶ Hegel 1970a, p. 88 (aqui traduzido pelo autor).

²⁷ Ver, em particular, Hegel, 1970a, p. 286-293 (2003, p. 138-141).

Nela, Hegel vai defender que a autodeterminação da vontade, a partir do que na própria consciência se evidencia como (moralmente) “correto” ou “bom”, não passa de ser uma autodeterminação arbitrária. A objetividade envolvida na noção do que é “certo” ou “correto” não pode ser fundada na evidência da própria consciência, mas exige instituições e práticas sociais. Tal conclusão envolve mais premissas do que a explicitação do conceito de liberdade pela Lógica do Conceito nos fornece. Portanto, esta traz apenas as fundamentais condições estruturais da liberdade, sem já determinar o modo como tal liberdade pode ser efetuada – questão esta que é o assunto próprio da *Filosofia do Direito*.

Referências

- BITTNER, Rüdiger e CRAMER, Konrad (org.). *Materialien zu Kants 'Kritik der praktischen Vernunft'*. Frankfurt: Suhrkamp, 1975.
- FALK, Hans-Peter. “Die Wirklichkeit”. In: KOCH, Anton Friedrich e SCHICK, Friedrike. *Wissenschaft der Logik*. Berlin: Akademie Verlag, 2002.
- FICHTE, Johann Gottlieb. *Das System der Sittenlehre*. Hamburg: Meiner, 1963.
- _____. *J. G. Fichte-Gesamtausgabe der Bayerischen Akademie der Wissenschaften*. Vol. 2. Org. por Reinhard Lauth e.a. Stuttgart-Bad Cannstatt: Fromann und Holzboog, 1965.
- _____. *Fichtes Werke*. Vol. I: Zur theoretischen Philosophie I. Org. por Immanuel Hermann Fichte. Berlin: De Gruyter, 1971.
- _____. *Johann Gottliebe Fichte/Friedrich von Schelling, Escritos Filosóficos*. Tradução de Rubens Rodrigues Torres Filho. São Paulo: Abril Cultural, 1973.
- HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Werke in zwanzig Bänden*. Vol. 7: Grundlinien der Philosophie des Rechts. Org. por E. Moldenhauer und K.M. Michel. Frankfurt: Suhrkamp, 1970 (= Hegel, 1970a).
- _____. *Werke in zwanzig Bänden*. Vol. 8: Enzyklopädie der philosophischen Wissenschaften I. Frankfurt, 1970 (= Hegel 1970b).
- _____. *Enciclopédia das Ciências Filosóficas (1830)*. Vol. I: A Ciência da Lógica. Tradução de Paulo Meneses. São Paulo: Loyola, 1995.
- _____. *Princípios da Filosofia do Direito*. Tradução de Orlando Vittorino. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- HENRICH, Dieter. “Logical form and real totality: The authentic conceptual form of Hegel's concept of the state”. In: HÖFFE, Otfried e PIPPIN, Robert (orgs.). *Hegel on Ethics and Politics*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p. 241-267.
- MARX, Wolfgang. “Die Logik des Freiheitsbegriffs”. In: *Hegel-Studien*, 11 (1976), p. 125-147.
- PIPPIN, Robert B. “Hegels Begriffslogik als Logik der Freiheit”. In: *Hegel-Studien*, 36 (2001), p. 97-115.